

SECRETARIA DA FAZENDA



FEEF **FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL**

A PARTIR DE 03/12/2024

Publicado em **03/12/2024**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF	4
3. CÁLCULO DO FEEF	4
3.1 BASE DE CÁLCULO	4
3.2 ALÍQUOTA.....	5
4. RECOLHIMENTO	5
4.1 DOCUMENTO E PRAZO	5
4.2 ATRASO OU NÃO RECOLHIMENTO DO FEEF	6
4.3 PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA.....	6
4.4 ICMS MÍNIMO.....	6
5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO	6
5.1 DISPENSA POR INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO – CONTRIBUINTE ESPECÍFICO.....	7
5.1.1 ANÁLISE DO INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	7
5.2 DISPENSA PELO VALOR TOTAL DAS SAÍDAS	8
6. PERGUNTAS E RESPOSTAS	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

1. INTRODUÇÃO

O Convênio ICMS 42/2016 autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de seus benefícios, sejam eles fiscais, financeiros-fiscais ou simplesmente financeiros, a depósito em fundo especialmente instituído com o propósito emergencial de manutenção do equilíbrio fiscal e do desenvolvimento econômico do Estado.

O Estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 15.865/2016, atendeu ao Convênio e instituiu o FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF, regulamentado pelo Decreto 43.346/2016, referente aos depósitos a serem efetuados pelos contribuintes beneficiários do Prodepe, Prodeauto, Peap, Procalçados, Proind e Sistemática Mais Atacadistas - Pernambuco.

A obrigatoriedade de depósito no FEEF se estende até 31/12/2028, exceto em relação ao contribuinte beneficiário da Sistemática Mais Atacadistas - Pernambuco cuja obrigatoriedade do depósito se estende até 31/12/2032.

Este informativo tem a finalidade de esclarecer as dúvidas relativas ao FEEF, tanto para os contribuintes como para o público interno da Sefaz.

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF

Lei nº 15.865/2016, art. 11; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, I a V, § 1º e art. 2º-A

Estão sujeitos ao recolhimento do FEEF os contribuintes do ICMS beneficiários dos seguintes programas de benefícios ou sistemáticas de tributação:

- até 31/12/2028:
 - ✓ Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe - Lei nº 11.675/1999;
 - ✓ Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco – Prodeauto - Lei nº 13.484/2008 (estabelecimentos industriais de veículos indicados nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 13.484/2008 e estabelecimento comercial atacadista de veículos indicados no inciso I do art. 1º da Lei nº 13.484/2008);
 - ✓ Programa de Estímulo à Atividade Portuária – Peap - Lei nº 13.942/2009 (Peap-I);
 - ✓ Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco – Procalçados - Lei nº 13.179/2006 (estabelecimentos industriais mencionados no art. 1º da Lei nº 13.179/2006);
 - ✓ Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind - Decreto nº 44.650/2017, art. 320-D e Anexo 33;
- até 31/12/2032, Sistemática de Tributação do ICMS “Mais Atacadistas – Pernambuco” - Decreto nº 44.650/2017, art. 474-N e Anexo 26.

3. CÁLCULO DO FEEF

3.1 Base de Cálculo

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, §§ 1º e 4º

- para o Prodepe:
 - ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, II, e 10, da Lei nº 11.675/1999;
 - ✓ o valor do ressarcimento de que trata o inciso II e o § 3º, ambos do art. 8º do Decreto nº 27.987/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados), no caso de estabelecimento industrial que calcule o incentivo nos termos deste decreto.
- para o Prodeauto (estabelecimentos **industriais de veículos** indicados nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 13.484/2008 e estabelecimento **comercial atacadista de veículos** indicados no inciso I do art. 1º da Lei nº 13.484/2008):
 - ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos da alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008;

- ✓ o valor do imposto diferido, nos termos da alínea “c” do inciso I e alínea “c” do inciso II, todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008.
- para o Peap, o valor resultante da diferença entre o imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.942/2009 (Peap-I);
- para o Procalçados (estabelecimentos industriais mencionados no art. 1º da Lei nº 13.179/2006), o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.179/2006;
- para o Proind, o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do art. 2º do Anexo 33 do Decreto nº 44.650/2017;
- para a Sistemática de Tributação do ICMS “Mais Atacadistas – Pernambuco”, o valor do faturamento mensal do estabelecimento comercial atacadista, nos termos do Anexo 26 do Decreto nº 44.650/2017.

IMPORTANTE:

Decreto 43.346/2016, art. 2º, §§ 2º e 6º

Para efeito, exclusivamente, da análise do cumprimento do recolhimento mínimo do ICMS previstas na legislação específica de cada um dos programas de incentivo fiscal, o valor do depósito do FEEF deve ser somado ao valor do ICMS recolhido pelo contribuinte beneficiário, e não deve ser considerado na definição dos respectivos patamares.

3.2 Alíquota

Lei nº 15.865/2016, art. 2º, I “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e V

Para o estabelecimento comercial atacadista beneficiário da Sistemática de Tributação do ICMS “Mais Atacadistas – Pernambuco”, aplicação do percentual de **0,05% (cinco centésimos por cento)** sobre o faturamento mensal.

Para os demais programas de benefícios citados no item 2 deste informativo fiscal, aplicação dos percentuais abaixo sobre a base de cálculo prevista no item 3.1 deste informativo fiscal (valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado), em cada período fiscal de apuração do imposto, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos abaixo mencionados:

- 10%, até 31/12/2024;
- 8%, de 01/01/2025 a 31/12/2025;
- 6%, de 01/01/2026 a 31/12/2026;
- 4%, de 01/01/2026 a 31/12/2027; e
- 2%, de 01/01/2028 a 31/12/2028.

Os percentuais devem ser aplicados sobre o valor do benefício do período fiscal atual, exceto quando houver dispensa total ou parcial do recolhimento (item 5 deste informativo).

4. RECOLHIMENTO

Lei nº 15.865/2016, art. 2º, § 3º

No período de 01/01/2025 a 31/12/2028, para os contribuintes beneficiários do Prodepe, Prodeauto, Peap, Procalçados e Proind, o valor recolhido, em um determinado mês fica limitado ao valor recolhido no correspondente mês do ano anterior, desde que efetivamente recolhido.

4.1 Documento e Prazo

Decreto 43.346/2016, art. 2º, § 3º; Portaria SF nº 12/2003

O recolhimento para o FEEF deverá ser feito através de DAE-10, com o código de receita **542-3** (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL), até o dia 20 do mês subsequente:

- ao da ocorrência do fato gerador (regra geral);
- ao da emissão da nota fiscal de ressarcimento de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto nº 27.987/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados).

4.2 Atraso ou não Recolhimento do FEEF

Lei nº 15.865/2016, art. 4º e 4º-A; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, § 5º, III

O contribuinte beneficiário do Prodepe, Prodeauto, Peap, Procalçados ou Proind que não fizer o recolhimento do FEEF em determinado período não poderá usufruir, neste período, do benefício a que teria direito, **EXCETO** se:

- o estabelecimento incentivado promover a regularização espontânea da contribuição ao FEEF, observadas as disposições da lei específica que dispõe sobre o processo administrativo-tributário (Lei nº 10.654/1991);
- o atraso de pagamento for de até 5 dias; ou
- o valor não recolhido for igual ou inferior a 5% do valor que deveria ter sido depositado.

O valor da contribuição ao FEEF não recolhido na data do vencimento para os programas de incentivo acima mencionados, poderá ser parcelado, inclusive após 31/12/2028, aplicando-se as normas relativas ao parcelamento do crédito tributário previstas no Anexo 7 da Lei nº 15.730/2016 e no Anexo 42 do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações sobre parcelamento do crédito tributário podem ser obtidas no informativo fiscal “Débitos Fiscais”, disponível na página da Sefaz na internet em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 274, Anexo 26, art. 4º, X e art. 7º, I, “b”

O contribuinte credenciado na Sistemática de Tributação do ICMS “Mais Atacadistas - Pernambuco” fica impedido de usufruir os benefícios caso não efetue o recolhimento do FEEF, sendo também uma hipótese de descredenciamento da referida sistemática o não recolhimento desta contribuição, não se aplicando a esta sistemática as exceções previstas para os demais programas de incentivo relativa a regularização espontânea, tolerância quanto ao atraso e valor recolhido e parcelamento.

4.3 Prorrogação Compensatória

Decreto 43.346/2016, art. 4º

O prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal do contribuinte obrigado a realizar o depósito do FEEF ficará prorrogado em razão do número de períodos fiscais em que houve sua exigência e o efetivo recolhimento:

- de 01 a 06 meses de contribuição: 01 mês de prorrogação;
- de 07 a 12 meses de contribuição: 02 meses de prorrogação;
- de 13 a 18 meses de contribuição: 03 meses de prorrogação;
- de 19 a 24 meses de contribuição: 04 meses de prorrogação.

A fruição do correspondente benefício ou incentivo fiscal não pode ultrapassar o termo final máximo estabelecido conforme o art. 6º-A da Lei nº 15.948/2016.

4.4 ICMS Mínimo

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º, §§ 2º e 6º

Para efeito exclusivamente da análise do cumprimento das exigências de recolhimento mínimo do ICMS previstas na legislação de cada um dos programas de incentivo fiscal sujeitos a depósito no Fundo, o valor do FEEF devido deverá ser somado ao valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte beneficiário.

Os valores depositados no FEEF somente devem ser computados para aferição do atingimento dos níveis mínimos de recolhimento do ICMS previstos na legislação tributária, não devendo ser considerados na definição dos respectivos patamares.

5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A; Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C, art. 4º

O contribuinte ficará dispensado do recolhimento para o FEEF quando se enquadrar em quaisquer das situações de dispensa previstas neste item do informativo, seja hipótese de dispensa por incremento de

arrecadação ou de dispensa pelo valor total das saídas no ano civil anterior, não sendo necessário a formalização de qualquer tipo de requerimento ou solicitação de dispensa de recolhimento dirigida à Sefaz.

5.1 Dispensa por incremento da arrecadação – contribuinte específico

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A, I, “b”; Decreto 43.346/2016, art. 3º-C, I, “b”

Fica dispensado do recolhimento para o FEEF o estabelecimento beneficiário **do Prodepe** que atenda aos seguintes requisitos:

- inscrito no Cacepe com CNAE 1052-0/00 (Fabricação de laticínios);
- relativamente aos períodos fiscais em que o valor da aquisição de leite em estado natural, produzido neste Estado, for superior a 50% do valor total do leite adquirido, em estado natural ou em pó;
- a respectiva arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante que seria depositado no FEEF.

IMPORTANTE:

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A, Parágrafo único, I; Decreto 43.346/2016, art. 3º-C, I, § 1º, III e V

- não se aplica a dispensa de depósito no FEEF ao contribuinte sem atividade no mesmo período fiscal do ano anterior ou que não tenha utilizado o benefício no referido período fiscal;
- na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, fica admitida o depósito complementar no FEEF, correspondente à diferença entre o montante originalmente calculado para depósito integral e o efetivo valor do incremento da arrecadação.

5.1.1 Análise do Incremento de Arrecadação

Decreto 43.346/2016, art. 3º-C, I, § 1º, I, “a”, “b”, “c”, § 4º

Para analisar se houve incremento da arrecadação a confrontação deve ser entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior (FEEF de referência), e deve considerar, para efeito da mencionada confrontação o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal (005-1);
- ICMS - Importação de mercadorias do exterior (017-5);
- ICMS - Fundo Especial de Combate à Pobreza (099-0);
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota sem passagem pela unidade fiscal (109-0);
- ICMS - antecipação - diferença de alíquota - Sistema Fronteiras (058-2);
- ICMS - antecipação tributária sem substituição - contribuinte deste Estado (059-0);
- ICMS - antecipação - cesta básica (090-6);
- ICMS - antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior (008-6);
- ICMS - substituição pelas entradas sem diferimento (009-4);
- ICMS - substituição pelas saídas para este Estado (011-6); e
- ICMS - substituição tributária - imposto não retido (108-1);

Ao montante do ICMS devido no período fiscal do ano anterior, obtido nos termos acima, **acrescentar** o valor resultante do respectivo cálculo do FEEF (FEEF calculado).

Caso o estabelecimento beneficiário do Prodepe utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da Lei nº 11.675/1999, considera-se **o recolhimento do ICMS** do estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência.

A definição do valor devido ao FEEF, a ser utilizada exclusivamente como referência para determinação do aumento do ICMS necessário para a dispensa do depósito ao Fundo, deve ser obtida tomando-se como base de cálculo os incentivos utilizados no mesmo período fiscal do ano anterior.

Condição		FEEF a recolher
Incremento de arrecadação	Se ICMS do período corrente < ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF (calculado) + FEEF de referência (Aumento insuficiente))	FEEF a recolher = FEEF de referência – Incremento da arrecadação *
	Se ICMS do período corrente ≥ ICMS do mesmo período do exercício anterior (incluindo o FEEF calculado) + FEEF de referência	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual

*Incremento de arrecadação = ICMS do período corrente – ICMS do mesmo período do exercício anterior, incluindo o FEEF calculado.

5.2 Dispensa pelo valor total das saídas

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A, II, Decreto 43.346/2016, art. 3º-C, II, § 3º

Todos os contribuintes relacionados no item 2 deste informativo fiscal ficam dispensados do recolhimento do FEEF quando o total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), relativamente ao estabelecimento industrial; e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente às demais naturezas de estabelecimento, observando-se que:

- no caso de contribuinte cuja inscrição no Cacepe tenha sido concedida no exercício anterior ao do início de sua obrigação, os valores acima previstos devem ser considerados proporcionalmente ao número de meses, ou sua fração, compreendidos entre a data da mencionada inscrição e o final do exercício;
- relativamente ao contribuinte que realize operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros, inclui-se no total das saídas o valor das operações de remessa; e
- no caso de estabelecimento beneficiário do Prodepe que utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da Lei nº 11.675/1999, deve-se considerar o valor **das operações e prestações** praticadas pelo estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência, excluído o valor das respectivas transferências.

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

6.1 O recolhimento do FEEF deve ser informado na Escrituração Fiscal Digital –EFD - ICMS/IPI do SPED ?

Não. O recolhimento do FEEF não será informado na Escrituração Fiscal Digital – EFD - ICMS/IPI do SPED e nem precisará ser informado à Sefaz/PE em qualquer outro documento de informação.

6.2 Quando o contribuinte não utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior (saldo credor ou saldo “zero”) deve recolher o FEEF no período de apuração do exercício corrente?

Mesmo que o contribuinte tenha apurado saldo credor ou não tenha tido saldo (saldo zero) no mês de referência do ano anterior, o mesmo deverá recolher o FEEF normalmente no percentual previsto no item 3.2 deste informativo sobre o valor do benefício utilizado no período de apuração do exercício corrente.

6.3 Quando o contribuinte utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior e apurou saldo credor ou saldo “zero” no exercício corrente deve recolher o FEEF?

Não. Quando o contribuinte tiver apurado saldo credor ou não tiver saldo (saldo zero) no período de apuração do exercício corrente, significa que não utilizou o benefício, independentemente de o ter utilizado no mês de referência do ano anterior. Assim, o mesmo não deverá recolher o FEEF.

6.4 Como deverá ser recolhido o FEEF quando o contribuinte está sujeito a mais de um programa de incentivo ou benefício?

O valor do FEEF deverá ser recolhido em um único documento DAE-10, com o código de receita 542-3 (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL). Os recolhimentos de cada um dos programas de incentivo ou benefício deverão ser discriminados no campo “observações”, com os seus respectivos valores.

6.5 Quando houver sucessão de empresas, é possível a empresa sucessora utilizar-se da regra de dispensa de recolhimento do FEEF considerando os benefícios e o ICMS recolhido pela empresa sucedida no mesmo período fiscal do exercício anterior?

Sim. O Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 133, contempla ampla disciplina sobre a responsabilidade tributária, inclusive as hipóteses de sucessão. Assim, a empresa sucessora é responsável pelos direitos e deveres da empresa sucedida, nos limites da lei.

Desta forma, para efeito da verificação da possibilidade de dispensa do recolhimento do FEEF, a empresa sucessora deve realizar o levantamento dos recolhimentos efetuados pela sucedida para realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do exercício anterior.

7.6 O contribuinte que efetuou o recolhimento do FEEF a maior poderá abater o mencionado valor recolhido a maior do valor do FEEF a recolher relativo ao período fiscal atual ou deverá solicitar a restituição?

Não existe previsão legal para que o contribuinte utilize o valor do FEEF que foi recolhido a maior como abatimento do valor do FEEF a ser recolhido do período fiscal atual..

O contribuinte deverá solicitar a restituição, nos termos dos artigos 45 a 49 da Lei nº 10.654/1991 (Lei do Processo Administrativo-Tributário). Também não cabe a restituição automática prevista no § 1º do art. 47 da citada lei, pois esta se refere a quantias relativas ao ICMS, e o FEEF não se enquadra nesta situação.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 42/2016
- Lei nº 15.865/2016
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003